



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118072 - SP (2024/0006274-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HAMILTON DONIZETI ALVES
ADVOGADO : DIEGO REIS DE CARVALHO - SP357943
AGRAVADO : ISMAEL LURIAL GOMES
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO SIMPLES. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, é deferido aos defensores públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo aos defensores dativos, ainda que credenciados via convênio. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118072 - SP (2024/0006274-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HAMILTON DONIZETI ALVES
ADVOGADO : DIEGO REIS DE CARVALHO - SP357943
AGRAVADO : ISMAEL LURIAL GOMES
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO SIMPLES. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, é deferido aos defensores públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo aos defensores dativos, ainda que credenciados via convênio. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAMILTON DONIZETI ALVES contra decisão (fls. 60/61 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante defende que o fundamento da decisão ora agravada está amparado em texto legal diverso daquele sob o qual se fixa o objeto do recurso especial (art. 186, § 3º, do CPC).

Além disso, alega que, embora o art. 5º da Lei nº 1.060/1950 não tenha sido revogado expressamente pelo CPC, teria sido revogado tacitamente por ser incompatível com o novo regramento, que deve prevalecer em relação à norma anterior.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 82 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, consoante assentado na decisão atacada, a conclusão do tribunal de origem não destoa da orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, não se estende aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais

da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assentou-se que o aludido prazo é deferido apenas aos defensores públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária.

Confira-se a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS - ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50. DEFENSOR DATIVO - INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 370, § 4º, DO CPP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR NÃO VINCULADO AO SERVIÇO ESTATAL. NÃO FAZEM JUS AO PRAZO EM DOBRO.

- Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do Defensor Público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

- O STJ entende que o benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5º, § 5º, Lei 1.060/50), só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pela PGE do Estado de São Paulo, vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos.

- Ordem concedida, por ausência de intimação pessoal do defensor" (HC 27.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJ 19/12/2003).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5º, §5º, Lei 1.060/50), só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos.

2. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias.

3. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido" (AgInt no AREsp 963.469/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O benefício de prazo em dobro é destinado aos defensores públicos e a membros do serviço estatal de assistência judiciária, não abrangendo a figura do defensor dativo. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no AREsp 147.624/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 23/10/2012 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADVOGADO CONSTITUÍDO MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E A SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PRAZO SIMPLES PARA PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

1. O prazo em dobro previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1060/50 tem aplicação restrita aos Defensores Públicos da Assistência Judiciária, a eles não se equiparando os advogados dativos, ainda que tenham sido constituídos mediante convênio entre a Procuradoria-Geral estadual e a Seccional da Ordem os Advogados do Brasil.

2. O prazo para interposição do recurso de apelação, na hipótese dos autos, é o simples, ou seja, 15 (quinze) dias.

3. *Recurso especial provido*" (REsp 1.050.939/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 3/11/2008 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO PGE E OAB. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.
[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo ao defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg nos EDcl no Ag 997.139/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 9/6/2008 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO SIMPLES. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO. OAB. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, é deferido aos defensores públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.*

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.739.790/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021).

Nesse contexto, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Registra-se, por fim, que o precedente trazido nas razões recursais, qual seja, REsp 1.986.064/RS, não se aplica ao presente caso porque a prerrogativa foi deferida a Núcleo de Prática Jurídica de instituição privada de nível superior.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.118.072 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0006274-6

Número de Origem:

00115013920228260564 0011501392022826056410128847420188260564 10128847420188260564
21937961920238260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAMILTON DONIZETI ALVES
ADVOGADO : DIEGO REIS DE CARVALHO - SP357943
RECORRIDO : ISMAEL LURIAL GOMES
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAMILTON DONIZETI ALVES
ADVOGADO : DIEGO REIS DE CARVALHO - SP357943
AGRAVADO : ISMAEL LURIAL GOMES
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024